



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.669 - SP (2014/0187063-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO DA SILVA AROUCA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881
ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ADA CHERUBINI AROUCA
INTERES. : JOÃO CHERUBINI NETO
INTERES. : MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI
INTERES. : MÁRIO RUY CHERUBINI
INTERES. : AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO A PARTIR DA NOMEAÇÃO DE PERITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, 285, II; 458, II e IV, do CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STJ.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A matéria inserta nos artigos artigos 282, inciso II, 295, incisos II e IV, e 458, inciso V, todos do CPC/73, relativamente à ocorrência de decadência, carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, porquanto tal tema havia sido objeto de análise pelo despacho saneador de fls. 986-991 e, ainda que interposto agravo retido pela parte contra esse *decisum*, ele não foi conhecido no acórdão recorrido.

III - Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ, ante a falta do prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração.

IV - Registre-se ainda que, mesmo em se tratando de matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, como no caso a referente à decadência, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária (AgRg no REsp 1273780/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 02/12/2015; AgRg no AREsp 426.171/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

V - Adiante, assim se manifestou a Corte de origem acerca do cabimento da ação rescisória, bem como quanto à ofensa ao artigo 485, incisos V e VI, do CPC/73, em síntese, *in verbis*:

VI - O Tribunal *a quo*, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu pela falsidade do laudo técnico apresentado na ação de desapropriação indireta rescindida, tanto no aspecto técnico em si do documento, como pelo fato de a perícia não retratar com exatidão a realidade dos fatos, bem como quanto à falta de habilitação técnica do perito para a sua elaboração.

VII - A revisão do posicionamento sufragado pela Corte *a quo* nesse particular, conforme pleiteado pelo recorrente, necessariamente, implica em reexame de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias de origem, o que é vedado na estreita via especial pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VIII - Quanto à alegação de *error in procedendo*, de que a mera injustiça da decisão rescindida não serve como sucedâneo para o cabimento da ação rescisória calcada no artigo 485, inciso V, do CPC/73, a decisão de admissibilidade do apelo nobre bem destacou que a justiça a respeito da qual o acórdão objurgado faz menção (fl. 1.575) é aquela insculpida no artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88, como condição para a desapropriação por interesse social.

IX - Assim, aplicável, na espécie, a Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação do apelo nobre quanto a esse ponto.

X - Por fim, mesmo se assim não fosse, esta Corte possui entendimento no sentido de ser cabível ação rescisória por ofensa ao artigo 485, inciso VI, do CPC/73, quando houver falsidade na prova produzida, pela falta de concatenação entre o objeto analisado e o laudo produzido, conforme se atesta dos seguintes julgados. Precedentes: EDcl no AgRg na AR 2.013/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/09/2009; AR 1.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 02/06/2008).

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.669 - SP (2014/0187063-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se ação rescisória proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pela União em face de Maria Ada Cherubini Arouca e outros, pela qual se postula a rescisão de acórdão, declarando-se nulo todo o processado desde a nomeação do perito judicial e determinando-se o prosseguimento da ação originária a partir de nova designação de perito judicial (fls. 25-26).

No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, julgou-se procedente a ação rescisória, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO RETIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO SEM HABILITAÇÃO TÉCNICA PERANTE ÓRGÃO DE CLASSE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CPC, ART. 145,-§ 12 E 22, LEI N. 5.194/66, ARTS. 22, 72, C, E 13.

1. Não cabe agravo retido contra decisão de saneamento de processo em ação rescisória em trâmite no tribunal, pois tal 'decisão não se sujeita a reexame em apelação..

2. Tendo a parte expressamente postulado a anulação do processo originário para renovação da instância cognitiva, é desprovida de utilidade prática a produção de prova no bojo da ação rescisória, cuja eventual procedência ensejará a renovação da prova em primeiro grau de jurisdição. Em razão das peculiaridades do caso (limitação do pedido) não é caso de se deferir a produção de prova pericial.

3. A nomeação de perito não inscrito em órgão de classe profissional e que não tenha formação de nível superior contraria o art. 145, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4. A nomeação de técnico de nível médio para o encargo de perito judicial com o objetivo de realizar avaliação de imóvel encravado em parque ecológico contraria os arts. 2º, 7º, c, e 13 da Lei n. 5.194, de 24.12.66.

5. A inconsistência técnica do laudo, perceptível pela inviabilidade de derivar suas conclusões empíricas das premissas abstratas, induz a caracterização de prejuízo, a par da avaliação resultar em expressão econômica notoriamente superior àquela presumivelmente adequada à espécie, considerada transação particular da parte que cedeu seus direitos oriundos da ação de desapropriação indireta.

6. A falta de adequação entre as proposições do laudo e a realidade econômica do imóvel consubstancia vício que compromete o próprio julgamento, que se reputa errôneo na medida em que tem por fundamento exclusivo, o próprio laudo viciado.

7. Agravo retido não conhecido. Agravo regimental desprovido. Rejeitada preliminar de descabimento da via eleita. Ação rescisória julgada procedente (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.599-1.600).

Opostos embargos declaratórios, foram providos, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inadmissível a rediscussão da causa em sede de embargos de declaração.

2. Devem ser majorados os honorários advocatícios, considerado o litisconsórcio ativo, a serem partilhados igualmente entre os autores.

3. Embargos de declaração dos réus desprovidos. Embargos de declaração da União providos para fixar honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem partilhados igualmente entre os autores.

Em decisão monocrática desproveu-se o recurso especial.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não deveria ser anulado o acórdão e que existem milhares de processos na mesma situação dos autos.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.669 - SP (2014/0187063-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria inserta nos artigos artigos 282, inciso II, 295, incisos II e IV, e 458, inciso V, do CPC/73, relativamente à ocorrência de decadência, carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, porquanto tal tema havia sido objeto de análise pelo despacho saneador de fls. 986-991 e, ainda que interposto agravo retido por Maria Ada Cherubini Arouca e Outros contra esse *decisum*, ele não foi conhecido no acórdão recorrido.

Incidente, portanto, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a falta do prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Registre-se ainda que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso a referente à decadência, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária.

A esse respeito, cito os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISÃO, NO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. TEMA PREQUESTIONADO E QUE PRESCINDE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1273780/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 02/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUBMETEM-SE AO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

(AgRg no AREsp 426.171/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Na Corte de origem, acerca do cabimento da ação rescisória, bem como quanto à ofensa ao artigo 485, incisos V e VI, do CPC/73, decidiu-se da seguinte foram:

A alegação de que não seria cabível a ação rescisória quando se tratar de error in procedendo merece ser recebida com cautela.

[...]

Para além de controvérsias doutrinárias, a verdade é que nesta ação rescisória os autores se insurgem contra a idoneidade do laudo na medida em que este se resolve em exclusivo fundamento para a decisão que os condenou a pagar elevada soma.

Não se trata, como talvez pareça aos réus, de ação proposta exclusivamente para sanar uma irregularidade processual, de modo a renovar-se o procedimento para que este seja escoimado de qualquer vício. Trata-se de reverter um provimento jurisdicional que os autores decididamente entendem injusto no seu conteúdo, o qual se identifica com o conteúdo do laudo pericial elaborado por quem, segundo alegam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrar-se-ia desprovido de habilitação técnica.

Tanto isso é exato que, dentre os fundamentos invocados para a propositura da ação rescisória, conta-se também a falsidade da prova, vale dizer, que ela não refletiria com a exatidão esperada a realidade dos fatos que deveria demonstrar.

[...]

Os §§ 1º e 2º do art. 145 do Código de Processo Civil foram acrescentados pela Lei n. 7.270, de 10.12.84, anteriormente, portanto, à nomeação do Sr., Antonio Carlos Suplicy como perito judicial, o que se deu em 16.10.92 (fl.74) e, conseqüentemente, à produção de seu laudo pericial nos autos em 20.05.95 (fls. 127/153).

O argumento de que estaria ele amparado por liminar em mandado de segurança concedida em 23.06.92, ou mesmo pela sentença concessiva do *writ* em 19.09.92 (ela teria sido reformada em 15.05.96, posteriormente à entrega do laudo), em nada afeta a infringência ao dispositivo processual supramencionado.

Sucede que, pelo que se infere dos autos, o mandado de segurança teria sido impetrado pelo Sr. Antonio Carlos 'Suplicy contra ato praticado pelo CREA, vale dizer, para que este cessasse a divulgação de sua suposta inabilitação.

Mas esse ato administrativo (divulgação ou não) não surte efeitos em relação à economia interna do processo, no qual os atos praticados pelo juiz têm natureza jurisdicional.

Não há uma relação de implicação jurídica (imputação) entre o, *writ* e a decisão de cada um dos juízes que eventualmente entenderam ser o Sr. Antonio Carlos Suplicy satisfatoriamente habilitado para exercer a função de perito judicial. Do contrário, o eventual sucesso do impetrante no mandado de segurança tolheria o Poder Judiciário de examinar, caso a caso, o cumprimento ou não dos requisitos instituídos para a sua nomeação como perito judicial.

A alegação de que o suposto uso de documento falso (diploma) para obter a inscrição no CREA seria fato posterior e, por essa razão, indiferente para o deslinde desta ação rescisória também não é convincente.

[...]

Portanto, em que pese o hipotético uso de documento falso seja posterior à elaboração do laudo e sua produção dos autos, a verdade é que se trata de fato relevante para se considerar a credibilidade do' perito e, por conseqüência, a eficácia probatória do próprio laudo.

[...]

O argumento de que os §§ 1º e 2º do art. 145 do Código de Processo Civil seriam inaplicáveis à espécie não procede. A Lei n. 7.270, de 10.12.84, que os acrescentou ao referido dispositivo processual, já se encontrava em vigor quando da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy em 16.10.92 (fl. 74) e, portanto, quando da produção de seu laudo pericial em 20.05.95 (fls. 127/153). Houve, pois, ofensa à literalidade da lei.

Não são convincentes as alegações dos réus, a saber, que a legislação não faria semelhante exigência quanto à singela avaliação de imóveis, a qual pode ser levada a efeito inclusive por oficial de justiça, como sucede com as execuções. Sendo o Sr. Antonio Carlos Suplicy técnico de nível médio, teria ele, melhor capacitação técnica do que o oficial de justiça. Ademais, a parte técnica fora elaborada pelo engenheiro civil Miguel Antunes Valente, contra o qual não houve nenhuma impugnação por parte dos autores.

A avaliação do imóvel não é tarefa tão singela como parece aos réus. Como se pode inferir pela ordem de problemas propostos nesta ação rescisória, são necessários conhecimentos específicos de engenharia para a apuração do real valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico de uma área que se encontra no interior de parque de preservação. Portanto, as características do sítio em que se localiza, com suas peculiaridades de fauna e flora, meios de acesso, irrigação, densidade pluviométrica, são importantes para a identificação de seu valor. Nesse sentido, o procedimento eleito pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy é notoriamente insatisfatório, pois se limita a proceder a mera média aritmética de sugestões obtidas em imobiliárias e outros, não tendo demonstrado a relação que se pode eventualmente estabelecer entre essas estimativas e o imóvel em questão. A generalidade da fundamentação que permeia o laudo técnico, resolvendo-se em meras transcrições de noções abstratas e indicação do imóvel, aliás sem memorial descritivo, revela a insuficiência do laudo em seu aspecto técnico, exatamente aquele que deveria ser ministrado ao juiz para que este pudesse exercer convenientemente seu mister (cfr. fls. 127/153).

[...]

Quanto a seus aspectos técnicos, o laudo pericial não é consistente.

Após algumas considerações preliminares sobre o objetivo do trabalho, a petição inicial, a contestação, o Sr. Perito Oficial passa ao exame dos documentos que foram juntados pelas partes. A seguir inicia suas respostas aos quesitos. Quanto à localização do imóvel, limita-se a dizer que ele se encontra no município de São José dos Barreiros, atual comarca de Bananal (SP) (fl. 134) e que "referido imóvel está situado no perímetro que identifica o Parque Nacional da Serra da Bocaina" (fl. 135). Indagado se a então autora, (sucendida pelos ora réus nesta ação) teria livre acesso e uso da área, diz que o IBAMA mantém "severa vigilância" sobre o local (fl. 136). A propósito de benfeitorias, remete o juiz a mapa em anexo, que acusa "a existência de diversas benfeitorias ao longo da margem direita do Ribeirão do Veado" (fl. 136). Por fim, a respeito da avaliação, o Sr. Perito oficial faz referências a estudos da EMBRAPA, mencionando-os a propósito da caracterização física, da localização do imóvel e sua situação. A respeito do levantamento e planejamento conservacionista, aduz que é "um dos aspectos mais importantes da agricultura moderna", (fl. 141), prossequindo com considerações desse gênero (fls. 141/147). Finalmente, os elementos eleitos para a avaliação do imóvel são os seguintes: Sr. Val, Sr. João Carneiro,, engenheiro Edmar Goulart Vasconcelos, engenheiro Luiz Augusto Lopes Porto, topógrafo Guido Ferreira, Da. Onilda Tenório M. Araújo, engenheiro Alfredo José de oliveira (fls. 147/148) . Esses "elementos" foram indicados e somados, cujo resultado fora dividido pelo respectivo número, daí resultando a média de R\$ 3.437,50 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) (fl. 149) . Depois, foram apreciados os "intervalos de confiança", resultando no mesmo valor (fl. 150), o qual foi multiplicado por 300, resultando o total de R\$ 1.031.250,00 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais> somente para a terra nua (fl. 151).

[...]

Como visto acima, em sua parte inicial o laudo se resume a proposições genéricas, embora relativas às peculiaridades de determinado imóvel obviamente inserido em área maior, destinada à preservação ambiental, como resulta * evidente da instituição do próprio Parque Nacional da Serra da Bocaina. Porém, dessas proposições, ainda que genéricas, não se pode estabelecer nenhuma relação lógica ou empírica com os elementos eleitos pelo Sr. Perito Oficial para a aferição do valor real do imóvel. Ainda que as pessoas entrevistadas desfrutem de credibilidade no mercado imobiliário e sejam conhecedoras da região, do valor dos imóveis etc., a respectiva opinião não se converte em conclusão derivada das proposições iniciais acerca dos estudos promovidos pela EMBRAPA, por exemplo.

[...]

A inconsistência do laudo pericial não se restringe ao trabalho pelo qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Antonio Carlos Suplicy seria responsável. Alcança também a contribuição do engenheiro Miguel Antunes Valente.

[...]

Os autores, na medida em que apontam dispositivos legais que elegem requisitos para a perfeita produção da prova pericial, afirmam que esta não os satisfaz, fato demonstrado não somente pela incontroversa falta de habilitação técnica do responsável como também pela inmensurabilidade dos elementos estabelecidos para gerar o resultado dessa espécie de trabalho técnico.

[...]

Essas observações, porém, não significam uma inoportuna ampliação do objeto desta ação rescisória, a qual continua sendo o mesmo: ofensa aos dispositivos legais * que regem a nomeação de perito e necessidade de sua habilitação profissional de nível superior. Elas são pertinentes, porém, porque demonstram como a falta dessa qualificação foi relevante para a inconsistência do laudo e a conclusão de que ele não corresponde à realidade dos fatos, vale dizer, sua conclusão não é adequada ao valor real do imóvel objeto da desapropriação indireta.

[...]

Com efeito, o domínio dos autores decorre dos Registros n. 01/982, 01/984 e 01/983 de Cartas de Adjudicação (fls. 43, 44, 45), os quais não descrevem o imóvel adequadamente. Pouco se pode estabelecer com segurança a respeito da cadeia dominial. Diga-se o mesmo quanto ao seu valor, pois, em 27.02.96, Amélia Adélia Monacelli Cherubini doou os direitos decorrentes da ação de desapropriação indireta aos ora réus por apenas R\$ 14.103,31 (quatorze mil, cento e três reais e trinta e um centavos) (fls. 689/691), o que parece contrariar uma expectativa de indenização de vários milhões de reais (fls. 1.575; 1.581-1.583; 1.586-1.589; 1591; 1.593 e 1.597-1.598).

O Tribunal *a quo*, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu pela falsidade do laudo técnico apresentado na ação de desapropriação indireta rescindida, tanto no aspecto técnico em si do documento, como pelo fato de a perícia não retratar com exatidão a realidade dos fatos, bem como quanto à falta de habilitação técnica do perito para a sua elaboração.

A revisão do posicionamento sufragado pela Corte *a quo* nesse particular, conforme pleiteado pelo recorrente, necessariamente, implica em reexame de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias de origem, o que é vedado na estreita via especial pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Frise-se, por oportuno, que na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de *error in procedendo*, de que a mera injustiça da decisão rescindida não serve como sucedâneo para o cabimento da ação rescisória calcada no artigo 485, inciso V, do CPC/73, a decisão de admissibilidade do apelo nobre bem destacou que a justiça a respeito da qual o acórdão objurgado faz menção (fl. 1.575) é aquela insculpida no artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88, como condição para a desapropriação por interesse social.

Assim, aplicável, na espécie, o enunciado n. 284 da Súmula do STF, por deficiência de fundamentação do apelo nobre quanto a esse ponto.

Por fim, mesmo se assim não fosse, esta Corte possui entendimento no sentido de ser cabível ação rescisória por ofensa ao artigo 485, inciso VI, do CPC/73, quando houver falsidade na prova produzida, pela falta de concatenação entre o objeto analisado e o laudo produzido, conforme se atesta dos seguintes julgados, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SERRA DO MAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PREMISSA DO VOTO-CONDUTOR EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. PROVA PERICIAL FALSA. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O OBJETO PERICIADO E O LAUDO PRODUZIDO. FORTES INDÍCIOS DE FALSIDADE CONSTANTES DOS AUTOS. APURAÇÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO. NOVA PERÍCIA. DEFERIMENTO.

[...]

4. É admissível Ação Rescisória fundada no art. 485, VI, do CPC em que se alega a falsidade da prova pericial por conta da falta de correspondência entre o objeto analisado e o laudo produzido. Precedente: AgRg na AR 3.290/SP, j. 12.09.2007.

[...]

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg na AR 2.013/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, V E VI, DO CPC. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA. ART. 95 DO CPC. INDENIZABILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA PERÍCIA. LAUDO PERICIAL APARTADO DA REALIDADE FÁTICA ENCARTADA NOS AUTOS(ART. 485, VI, DO CPC).

[...omissis...]

18. Entrementes, a jurisprudência desta Corte no exame de hipótese análoga, em sede de Ação Rescisória ajuizada com supedâneo no art. 485, VI, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, entendeu que "o laudo técnico incorreto, incompleto ou inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, embora não se inclua perfeitamente no conceito de "prova falsa" a que se refere o art. 485, inciso VI, do CPC, pode ser impugnado ou refutado na ação rescisória, por falsidade ideológica.", assentando, ainda, que "a falsidade da prova pode ser atribuída tanto à perícia grafotécnica (falsidade ideológica) como às duas notas promissórias (falsidade documental), sendo possível perquirir a ocorrência da prova falsa, sem adentrar na intenção de quem a produziu, quer inserindo declaração não verdadeira em documento público ou particular (falsidade ideológica), quer forjando, no todo ou em parte, documento particular (falsidade material)." RESP 331550/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 25.03.2002.

[...]

22. Consectariamente, comprovando à sociedade a falsidade ideológica da prova (art. 485, VI, do CPC), como ocorre no caso dos autos, é mister concluir-se pela procedência do pedido neste particular.

23. Ação Rescisória parcialmente procedente para, reconhecendo a falsidade da prova, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Resp 47.015/SP), fixando o montante indenizatório no valor de R\$ 185.950,00, consoante apurado pelo laudo pericial apresentado na ação sub examine (fls.475), mantidos os encargos de juros e correção monetária, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % sobre o valor atribuído à causa (R\$ 27.111,22), devidamente atualizado.

(AR 1.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 02/06/2008).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0187063-8

AgInt no
REsp 1.482.669 / SP

Números Origem: 1462 200103000077138 7408854 77137020014030000 97030324436

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO DA SILVA AROUCA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881
ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ADA CHERUBINI AROUCA
INTERES. : JOÃO CHERUBINI NETO
INTERES. : MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI
INTERES. : MÁRIO RUY CHERUBINI
INTERES. : AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO DA SILVA AROUCA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881
ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ADA CHERUBINI AROUCA
INTERES. : JOÃO CHERUBINI NETO
INTERES. : MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI
INTERES. : MÁRIO RUY CHERUBINI
INTERES. : AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.